

S3-TE02

Fl. 111



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11128.002231/2007-12  
**Recurso n°** 1 Voluntário  
**Acórdão n°** **3802-001.133 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 28/06/2012  
**Matéria** II / IPI  
**Recorrente** ISP DO BRASIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Tributário

Data do fato gerador: 25/02/2003

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A autoridade julgadora forma livremente o seu convencimento. Não é obrigada, portanto, a deferir provas que considere desnecessárias.

Assunto: Classificação de mercadorias

Data do fato gerador: 25/02/2003

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. CERAPHYL 375.

O produto denominado comercialmente de CERAPHYL 375 refere-se ao Neopentanoato de Isoestearila e não se trata da mercadoria declarada pela contribuinte.

A amostra apresentada trata-se, na realidade, de Mistura de Reação constituída de Neopentanoato de Alquila, com predominância em Neopentanoato de Isoestearila e classifica-se na posição 3824.90.29.

Recurso Voluntário improcedente.

Crédito tributário mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, CONHECER do Recurso Voluntário para NEGAR-LHE provimento.



3. Com relação à adição 006, alega que o produto importado é composto apenas pelo Isoestearil Neopentanoato, um derivado do Ácido Esteárico. Assim, pela Regra 1 de interpretação do Sistema Harmonizado sustenta que sua classificação estaria correta.

Ao analisar a impugnação oposta ao auto de infração, a 2ª Turma da DRJ de São Paulo II (DRJ/SPOII) entendeu pela procedência parcial da impugnação apresentada pela interessada. Foi mantido integralmente o crédito tributário relativo às reclassificações das adições 005 e 006 e foram excluídos os créditos tributários relativos à reclassificação da adição 002. A DRJ proferiu o seguinte acórdão:

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 25/02/2003

Ementa:

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ÔNUS DA PROVA.**

O auto de infração deve ser instruído com todos os elementos de prova, porque o ônus da prova é da autoridade autuante. Improcede o reenquadramento de produto na NCM ou em EX tarifário, se desacompanhado de prova técnica necessária ao completo conhecimento de suas características merceológicas.

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL**

O produto com a designação comercial CERAPHYL 375, com as características indicadas neste processo, encontram correta classificação fiscal na NCM 3824.90.29.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

Em seu **Recurso Voluntário** (fls. 154-164), que ora é objeto de exame, o sujeito passivo se insurge contra o acórdão *a quo*. A recorrente argumenta que o acórdão proferido pela 2ª Turma da DRJ/SPOII é nulo, tendo em vista o cerceamento de defesa sofrido pelo sujeito passivo em virtude da negativa do seu pedido de produção de prova pericial. No mais, afirma que o produto em questão, CERAPHYL 375, é um composto orgânico de constituição química definida, derivado do Ácido Esteárico.

Os autos então seguiram ao CARF para conhecimento e julgamento da referida manifestação recursal.

Sendo esses os aspectos mais relevantes do presente procedimento de revisão de lançamento tributário, passa-se ao voto.

## Voto

Conselheiro Bruno Maurício Macedo Curi, Relator.

Verifica-se que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, razão pela qual dele tomo conhecimento e, ausentes outras questões preliminares, passo à análise de mérito.

A Recorrente requer, em seu Recurso Voluntário, que o acórdão proferido pela Turma *a quo* seja declarado nulo, sob o fundamento de que sua defesa foi cerceada, pois foi indeferido o seu pedido de prova pericial.

No entanto, entendo que não houve o cerceamento de defesa alegado, pois o auto de infração impugnado tem anexo um laudo pericial elaborado pela FUNCAMP, em que foi analisada a amostra do produto da recorrente. Necessário ressaltar que a recorrente não impugna em momento algum

a validade do laudo juntado pelo Fisco. Sendo assim, não há que se falar em cerceamento de defesa por falta de provas; o julgador da instância *a quo* entendeu que as provas existentes eram suficientes para formar o seu convencimento.

É pacífico neste Conselho que o indeferimento do pedido de produção de provas não vicia, por si só, o julgamento com a nulidade, conforme o acórdão de nº 2401-002.212, proferido pela 4ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento, em sessão de 19 de janeiro de 2012:

*Período de apuração: 01/04/2005 a 30/11/2005*

**LIVRE CONVICÇÃO JULGADOR. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. Nos termos do artigo 29, do Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora de primeira instância, na apreciação das provas, formará livremente sua convicção, podendo determinar diligência que entender necessária.**

**TAXA SELIC E MULTA. LEGALIDADE.** Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização da taxa de juros SELIC para aplicação dos acréscimos legais ao valor originário do débito, já que encontra amparo legal no artigo 34 da Lei nº 8.212/91. Incide multa de mora sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas no vencimento, de acordo com o artigo 35 da Lei nº 8.212/91 e demais alterações. I

**INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE NÃO CONHECIMENTO.** De acordo com os artigos 62 e 72, e parágrafos, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, c/c a Súmula nº 2 deste mesmo órgão, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência. Recurso Voluntário Negado.

Assim como a turma *a quo*, entendo que, no caso concreto, não há necessidade de outras provas. O laudo pericial é conclusivo.

Compulsando os autos, verifica-se que a Recorrente não diverge do laudo pericial no que diz respeito ao fato de o produto ser um Isoestearil Neopentado. Todavia, em sua peça recursal, a Recorrente repisa que o CERAPHYL 375 é um composto orgânico de constituição química definida derivada do Ácido Esteárico, o que o determina como um éster, razão pela qual classifica o produto na posição NCM nº 2915.70.40.

No entanto, de acordo com o que dispõem as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, na nota 1 do capítulo 29, o argumento trazido pela recorrente não procede, senão vejamos:

*“Um composto de composição química definida apresentado isoladamente é uma substância constituída por **uma espécie de molecular** (covalente ou iônica, por exemplo) cuja composição é definida por uma relação constante entre seus elementos e que pode ser representada por um diagrama estrutural **único**. Numa rede cristalina, a espécie molecular corresponde ao modo repetitivo” (grifo meu).*

De acordo com o laudo pericial, a amostra do produto não trata de Éster de Ácido Esteárico, composto orgânico de constituição química definida e isolado. Trata-se, na verdade, de Mistura de Reação constituída de Neopentanoato de Alquila, com predominância de Neopentanoato de Isoesterilam derivado de Álcool Graxo, um produto diverso das Indústrias Químicas. O perito declarou, ainda, que não se trata de preparação, nem de composto orgânico de constituição química de composição química e isolado.

Dessa feita, não é possível classificar o produto em comento no Capítulo 29 da tabela do SH, tendo em vista a nota explicativa 1 do capítulo 29 da NESH transcrita acima.

Considerando que o produto em questão é uma Mistura de Reação constituída de Neopentanoato de Alquila, com predominância de Neopentanoato de Isoestearila, está correta a sua classificação no capítulo 3824 da tabela NCM, senão vejamos a Nota Explicativa do Capítulo:

*“Os **produtos químicos** compreendidos aqui não apresentam constituição química definida e são, quer obtidos como subprodutos da fabricação de outras matérias (ácidos naftênicos, por exemplo), quer preparados especialmente.*

*As **preparações (químicas ou de outra natureza)**, consistem, quer em misturas (de que as emulsões e dispersões constituem formas particulares), quer, por vezes, em soluções”.*

Tendo em vista que o produto de nome comercial CERAPHYL 375 é um composto orgânico das indústrias derivado de álcool graxo, é correta a sua classificação na posição NCM 3824.90.29.

Diante disso, entendo que é improcedente Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente, mantendo o crédito tributário lançado em Auto de Infração.

### **Conclusão**

Isto posto, CONHEÇO o Recurso Voluntário para NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi